

# Síntese de pontos de convergência identificados pelo Grupo de Trabalho de Política Fiscal

## 1. Enquadramento

- 1.1. Durante o primeiro semestre de 2016 foram mantidas reuniões periódicas de trabalho entre o Grupo Parlamentar do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda para apresentação, análise e discussão de propostas tributárias que pudessem ser objeto de consensualização e posterior aprovação conjunta.
- 1.2. Foram apreciadas propostas de cariz estrutural e programático, centrando as discussões em torno das grandes opções de política fiscal indispensáveis à evolução pretendida para o sistema fiscal português e, bem assim, de alinhamento com as melhores práticas dos nossos principais parceiros da União Europeia e internacionais em matéria tributária e de reforço do escrutínio nas transações financeiras.
- 1.3. Foram, igualmente, objeto de apreciação, propostas legislativas concretas de alteração aos impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas e singulares e do consumo e património.
- 1.4. Debateram-se, também, diversas iniciativas e medidas de reforço do combate à fraude e evasão fiscais de cariz transnacional, designadamente, de agravamento do planeamento fiscal associado à utilização de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiados claramente mais favoráveis.
- 1.5. As reuniões do Grupo de Trabalho de Política Fiscal decorreram num clima de grande colaboração e cooperação institucional e de abertura técnica, permitindo assim a identificação de diversos pontos de convergência em matéria tributária.
- 1.6. A incorporação dos pontos de convergência para a legislação nacional será realizada durante os trabalhos conducentes à aprovação do Orçamento Geral do Estado para 2017, sempre que, em função da natureza e importância da proposta em causa, esse momento venha a mostrar-se adequado e, naturalmente, sempre que haja entendimento quanto à redação final das propostas de alteração.
- 1.7. Os pontos de convergência que requeiram maior aprofundamento e densificação técnica, ou cujo processo de aprovação deva correr em paralelo e alinhado com os nossos parceiros internacionais, ou que devam seguir trâmites procedimentais próprios serão incorporados oportunamente.

## **2. Elenco de pontos de convergência em matéria tributária**

### **A. Medidas com impacto na incidência da carga fiscal**

A orientação geral da política fiscal deve privilegiar a redução dos impostos que incidam sobre o trabalho, e dentro destes aqueles que incidam sobre os rendimentos do trabalho mais baixos. Nomeadamente na tributação direta do rendimento pessoas devem ser corrigidos aspetos do imposto que diminuem a desejável progressividade do imposto. Devem em contrapartida ser procuradas formas de deslocar tributação para a acumulação de património.

Acordou-se sobre a conveniência de duas medidas fiscais a tomar a curto prazo

- 2.1. Revisão do tratamento da dedução das despesas de educação em sede de IRS, por forma a contrariar os efeitos regressivos do atual regime e tornando mais igualitária a possibilidade de dedução de despesas para todos os contribuintes com dependentes matriculados em qualquer grau de ensino, eliminando as situações de discriminação entre os agregados familiares com despesas no ensino privado e no ensino público
- 2.2. Revisão da tributação do património através da criação de um imposto sobre o património imobiliário global, incidindo apenas sobre a concentração de riqueza imobiliária, que substitua a verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo – Imóveis de valor patrimonial tributário superior a 1.000.000,00€. A revisão deve garantir que o indicador de concentração de riqueza deixa de ser o valor do prédio, mas o valor global do património imobiliário detido. Criação de um Grupo de Trabalho para proceder à avaliação qualitativa e quantitativa das normas do Estatuto dos Benefícios Fiscais, devendo tal avaliação ter subjacente uma lógica custo-benefício. As conclusões preliminares devem ser apresentadas durante o primeiro semestre de 2017.

### **B. Medidas de transparência e combate à fraude e evasão fiscais**

O combate à fraude e a evasão fiscal é uma dimensão indispensável da equidade fiscal, na medida em que, quando alguns membros da comunidade se eximem da sua responsabilidade no financiamento dos encargos comuns, uma maior carga fiscal recai sobre os restantes.

Nesta dimensão, foi assinalada a necessidade de reforçar a prioridade dada, dentro do combate à fraude e evasão, ao combate aos mecanismos, quer de fraude, quer de

planeamento fiscal agressivo, que utilizam a deslocação e a ocultação de rendimentos e patrimónios no estrangeiro, nomeadamente em paraísos fiscais.

Além do seu aspeto financeiro, prevenir estas formas de evasão é importante para a justiça do sistema na sua dimensão de igualdade vertical, já que estes mecanismos estão geralmente mais disponíveis e são mais utilizados pelos titulares de maiores rendimentos e patrimónios.

Houve consenso sobre a necessidade de tomar no curto prazo as seguintes medidas

- 2.3. Revisão da definição de *estabelecimento estável* e do regime de *preços de transferência* previstos no Código do IRC para incorporação de orientações e diretrizes saídas do relatório final da OCDE sobre a Erosão de Bases e Deslocalização de Lucros Tributáveis (BEPS).
- 2.4. Introdução de norma anti-abuso que desconsidere a dedutibilidade fiscal dos encargos financeiros e *royalties* devidos a entidades sujeitas a taxas efectivas de tributação inexistentes ou reduzidas, como critério alternativo a países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiados claramente mais favoráveis, já previsto na lei.
- 2.5. Reforço do regime sancionatório do contrabando de dinheiro líquido e, no caso da fraude fiscal, alteração do respetivo preceito legal no sentido de não limitar a observação da vantagem patrimonial resultante da fraude “*de cada*” declaração mas sim “*das declarações*” que foram ou deveriam ser entregues.
- 2.6. Introdução de normas de teste ao beneficiário efetivo em casos de pagamentos de dividendos ao estrangeiro, bem como para lucro e reservas distribuídos: aditamento à Lei n.º 5/2016 de 29 de Fevereiro e transposição da Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.
- 2.7. Extinção de valores mobiliários ao portador e determinação do carácter escritural dos valores mobiliários, assegurando a identificação dos respetivos titulares a todo o tempo.
- 2.8. Limitação dos pagamentos em numerário no comércio jurídico e dos pagamentos em numerário de certos impostos ao Estado, reforçando o controlo sobre a origem dos fundos
- 2.9. Obrigação de publicação anual do valor total e do destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada.
- 2.10. Acompanhamento da transposição efetiva dos seguintes instrumentos legislativos comunitários para a ordem jurídica interna:
  - a) Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2013 que altera a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e a Diretiva 2007/14/CE da Comissão que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE;

- b) Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão;
  - c) Diretiva do Conselho que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que afetam diretamente o funcionamento do mercado interno (comumente designada por Directiva anti elisão fiscal);
  - d) Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (DAC3) com o objetivo de assegurar a troca automática de informações sobre acordos fiscais prévios transfronteiras e acordos prévios de preços de transferência entre os Estados-Membros;
  - e) Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (DAC4) com o objetivo de fixar o âmbito de aplicação e condições relativas à troca automática de informações obrigatória no relatório por país (country-by-country report).
13. Reforço do quadro sancionatório aplicável, particularmente, nos casos em que possam não estar reunidos os pressupostos de aplicação do crime tributário comum de desobediência qualificada previsto no artigo 90.º do RGIT nas situações de falta e /ou atraso no envio da informação bancária requerida pela AT por parte das instituições de crédito e das sociedades financeiras. A alteração legislativa poderá responder não apenas às situações de falta ou atraso de envio de informação bancária solicitada pela Administração Tributária às instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades financeiras com referência ao artigo 63.º-B da LGT, quando não estejam preenchidos os pressupostos para a aplicação do artigo 90.º do RGIT (desobediência qualificada), mas também à falta ou atraso de envio de informação respeitante aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito efetuados por intermédio dessas instituições a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, quando solicitada pelo Diretora-geral da AT nos termos do n.º 4 do artigo 63.º - A da LGT.

### **C. Outras medidas fiscais e no âmbito de atuação da administração fiscal**

14. Ponderar a possibilidade de retirar da competência da AT a cobrança das taxas moderadoras: foi revogado o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 133/2011, de 29 de Novembro, pelo artigo 135.º da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017.
15. Analisar a desgradação para contra-ordenação de crimes fiscais com menor desvalor ético.